



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.006983/2009-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-008.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** GELCI ZANCANARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Súmula Carf n° 42.)

JUROS INCIDENTES SOBRE VALORES ISENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

São isentos do Imposto de Renda os juros compensatórios ou moratórios correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.579,41, bem como a exclusão do respectivo IRRF de R\$ 509,23.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n° 03-47.982, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

**Relatório**

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do IRPF 2006 por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	<b>3.240,49</b>
Multa de ofício (75%).....	2.430,36
Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).....	1.193,79
Imposto de Renda Pessoa Física.....	0,00
Multa de Mora (não passível de redução).....	0,00
Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).....	0,00
Valor do Crédito Tributário apurado.....	<b>6.864,64</b>

**Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.** – valor: **R\$ 13.579,41**.  
Fonte(s) Pagadora(s): Caixa Econômica Federal (rendimentos decorrentes de decisão judicial). Valor informado pela fonte pagadora: **R\$ 16.974,26**, dedução de honorários advocatícios: **R\$ 3.394,85**, rendimento tributável: **R\$ 13.579,41**.

**Compensação indevida de Carnê-Leão**– valor: **R\$ 15,38**.

A ciência do lançamento ocorreu em 09/06/2009 (fls. 64). O contribuinte apresentou sua impugnação em 03/07/2009 (fls. 01/03) alegando, em síntese, que a fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos informou erradamente à Receita Federal se tratar de indenização de ação trabalhista, quando na verdade, trata-se de indenização por desapropriação de imóvel. A referida indenização, referente à desapropriação do lote nº 248 do 11º urbano de Cascavel – PR, foi paga pelo DNER e devidamente declarada no campo rendimentos isentos e não tributáveis, por estar isenta de tributação conforme legislação e ampla jurisprudência sobre a matéria. Concorde com a outra infração, de compensação indevida de carnê-leão, e faz o recolhimento correspondente.

É o relatório.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 01/06/2012, tendo interposto recurso voluntário em 26/06/2012 (fls. 78/80), alegando, em apertada síntese:

- onde reafirma a alegação que o rendimentos recebidos trata-se, na verdade, de indenização por desapropriação de imóvel, tendo sido paga pelo DNER e devidamente declarado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis;

- colaciona decisões administrativas do CARF, onde demonstra que valores recebidos a título de desapropriação, por se tratar de indenização, logo caracteriza hipótese de não incidência do imposto de renda pessoa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles – Relator e Presidente

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o Recorrente contesta apenas a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.579,41, onde argumente

que trata-se, na verdade, indenização por desapropriação de imóvel, tendo sido paga pelo DNER e devidamente declarado no campo de rendimentos isentos e não tributáveis.

Compulsando os autos, constata-se que a DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 61) informa que os rendimentos são decorrentes de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de decisão da Justiça Federal, os documentos anexados pelo contribuinte (fls. 92/162), em sede de recurso, comprovam que os rendimentos referem-se à indenização por desapropriação de terras.

Vejo que tem razão o recorrente. A Súmula Carf n.º 42 que determina que *não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação*. Ademais, a questão já foi decidida pelo STJ, no rito da repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.460/SP, em 09/12/2009.

Quanto aos juros, aplica-se a regra da parte final do inc. XIV do art. 55 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, segundo a qual não se tributa os juros incidentes sobre valores isentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.579,41, bem como a exclusão do respectivo IRRF de R\$ 509,23.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles